

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL**

**PORTARIA CGJ/PE Nº 177, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022**

**EMENTA:** Divulga a escala do Plantão Judiciário no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça durante o mês de dezembro de 2022, conforme relação anexa, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022.

A SECRETÁRIA GERAL DA CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no exercício de suas funções, resolve:

Art. 1º. Divulgar a escala do Plantão Judiciário no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça para o mês de dezembro de 2022, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 01/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 22 de novembro de 2022

**Anna K. Costa de Oliveira**

**Secretária Geral**

**ANEXO**

<b>Juiz/Juíza Auxiliar Titular</b>	<b>Servidor/Servidora</b>	<b>Data</b>
Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho	João Paulo Nery dos Santos	02/12/2022
Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo	Diana Moreira de Brito Sousa	03 e 04/12/2022
Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida	Gilson Pereira de Melo	05 ou 06/12/2022
Dr. Carlos Damiano Pessoa Costa Lessa	Pedro Thiago Ochoa S. C. Veras	08 e 09/12/2022
Dr. Frederico de morais Tompson	Cinthia Filizzola Falcão Bezerra	10 e 11/12/2022
Dra. Roberta Viana Jardim	Gabriela Cireno Cavalcanti de Cerqueira	13 ou 14/12/2022
Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo	Hugo Leonardo de Sousa Andrade	17 e 18/12/2022
Dr. Carlos Damiano Pessoa Costa Lessa	Marília Fontes dos Santos	24 e 25/12/2022
Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho	Maria Karla Vasconcelos Dias Pereira da Costa Leite	26 e 27/12/2022
Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida	Antônio Francisco Souza de Gouvêa Vieira	28 e 29/12/2022
Dra. Roberta Viana Jardim	Claudia Mascarenhas Leite	30 e 31/12/2022

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 13/2022 - CGJ**

**Ementa:** Dispõe acerca do assento de nascimento de indígena no Registro Civil de Pessoas Naturais.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador **RICARDO PAES BARRETO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 236, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, bem como o preceituado pelo art. 30, XIV, da Lei Federal nº 8.935/94, que prevê estarem os Notários e Registradores obrigados a cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Juízo competente;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados da primeira instância, dos serviços auxiliares da justiça das primeiras e segundas instâncias, dos Juizados Especiais e dos serviços públicos delegados (art. 35, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007);

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, objetivando a segurança jurídica dos atos;

**CONSIDERANDO** as normas previstas no parágrafo único do art. 12 e no parágrafo único do art. 13 da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), bem como no parágrafo 2º, do art. 50, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos);

**CONSIDERANDO** os direitos e garantias fundamentais previstos nos arts. 5º, *caput*, e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação do assento de nascimento de indígenas, visando a dirimir dúvidas, viabilizar a atuação dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Estado, garantir a segurança jurídica e dar plena efetividade à sistemática legal;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução Conjunta nº 3/2012 e Resolução nº 454/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, devendo ser observada pelo Registro Civil de Pessoas Naturais a escrita de caracteres especiais próprios da linguagem desses povos.

**§1º** A etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

**§2º** Pode ser lançado, a pedido do interessado, no assento de nascimento, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais como informação a respeito das respectivas naturalidades, além do município de nascimento.

**§3º** A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

**Art. 2º** Todo o assento de nascimento de indígena realizado pelo registrador deverá ser imediatamente comunicado à FUNAI, para as providências necessárias ao registro administrativo.

**Parágrafo único.** Em caso de dúvida fundamentada acerca do cabimento do pedido de registro ou em havendo suspeita fundada de duplicidade, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena ou a presença de representante da FUNAI, para confirmação da identidade.

**Art. 3º** O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma dos arts. 56 e 57 da Lei n.º 6.015/73, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, bem como o acréscimo das informações e dados dispostos no art. 1º deste Provimento, averbando-se a alteração.

**§1º** A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado.

**§2º** É obrigatório constar em todas as certidões posteriores à alteração o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

**§3º** Finalizado o procedimento de alteração no assento, o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais no qual se processou a alteração comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico, às expensas do requerente, se este não for hipossuficiente.

**§4º** A alteração de que trata o *caput* deve ser requerida e processada diretamente pela serventia, independentemente de decisão judicial, por uma única vez, mas sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

**Art. 4º** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de novembro de 2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor-Geral da Justiça**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO Nº 14/2022 - CGJ**

**Ementa:** Dispõe sobre os documentos que deverão acompanhar os processos para habilitação de casamento.